

2025

Coleção
Legislação
Coordenada

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

Coordenada

- ✓ Leitura mais agradável da lei seca;
- ✓ Súmulas do STF/STJ embaixo dos artigos correlatos;
- ✓ Informativos do STF/STJ embaixo dos artigos correlatos;
- ✓ Tabelas com o essencial da doutrina para concursos;
- ✓ Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;
- ✓ Atualizações durante 6 meses.

COORDENA LEGIS

Estudo otimizado da legislação!

Estudo otimizado da legislação!



LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!**

Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOUTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sem perder a objetividade.

ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer anotar uma informação importante? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

6 MESES DE ATUALizações GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.



Sumário

| | |
|--|--------------------------------------|
| Lei 13.869/19 (Abuso de Autoridade) | 5 |
| Lei 11.343/06 (Drogas) | 15 |
| Lei 11.340/06 (Maria da Penha) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 14.344/22 (Henry Borel) | Erro! Indicador não definido. |
| DL 3.688/41 (Contravenções Penais) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 12.850/13 (Organização Criminsa) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 2.889/56 (Crime de Genocídio) Define e pune o crime de genocídio. | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 7.716/89 (Crimes de Racismo) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.455/97 (Crimes de Tortura) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 13.260/16 (Crime de Terrorismo) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.296/96 (Interceptação telefônica) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 12.037/09 (Identificação criminal) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 12.830/13 (Investigação criminal pelo delegado de polícia) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 7.960/89 (Prisão temporária) | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)..... | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Ordem Econômica e Relações de Consumo) | |
| | Erro! Indicador não definido. |

IMPORTANTE

No presente material, reunimos as leis penais **mais importantes para concursos de carreira policial e carreiras jurídicas que exigem Direito Penal**. Se o seu edital contiver alguma delas, estude porque é importante! Como de costume, você agora passa a ter um material completo em jurisprudências, com diversos apontamentos importantes sobre doutrina, tabelas para ajudar na memorização e muito mais!

Sentiu falta de alguma lei? Mande sua sugestão por meio do nosso Instagram.

Bons estudos!

A LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL COORDENADA possui o tripé da aprovação:**LEI SECA:**

Textos completos das leis penais especiais mais importantes, extraídos do site do Planalto e devidamente adaptados ao layout da Coleção Legislação Coordenada.

JURISPRUDÊNCIAS:

Principais Súmulas do STF e do STJ relacionadas;

Principais jurisprudências do STF relacionadas, inclusive publicadas em Informativos.

Principais jurisprudências do STJ relacionadas, inclusive publicadas em Informativos.

DOUTRINA UTILIZADA COMO BASE:

Leis Penais Especiais Volume Único, Gabriel Habib, Juspodivm (2025)

Leis Penais Especiais, Diego Luiz V. Pureza, Juspodivm (2023)

PDFs do Estratégia Carreira Jurídica (2025)

Lei 13.869/19 (Abuso de Autoridade)

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

BENS JURÍDICOS TUTELADOS

Todos os crimes tipificados são **plurifensivos**, isto é, protegem mais de um bem jurídico. Os bens comuns entre todas as infrações é a **garantia do correto funcionamento do Estado**, assim como a **garantia do respeito aos princípios norteadores da Administração Pública**.

Ademais, a Lei também tutela: bens jurídicos pertencentes às vítimas diretas do comportamento abusivo do agente público; a fé pública e a administração da justiça.

⚠ Art. 1º Esta Lei define os **crimes de abuso de autoridade**, cometidos por **agente público, servidor ou não**, que, *no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder* que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade **quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal**.

Repare que o Legislador exige a presença de especial fim de agir (finalidade específica) para a caracterização do crime de abuso de autoridade. Sendo assim, os tipos incriminadores desta Lei não se perfectibilizam por dolo genérico, sendo necessária a presença do dolo específico. Além disso, a Lei não previu nenhuma modalidade culposa.

§ 2º A **divergência** na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas **não configura abuso de autoridade**.

PROIBIÇÃO DO “CRIME DE HERMENÊUTICA”

Por se tratar de Ciência Humana, o Direito é carregado de subjetivismo, ou seja, é comum que haja divergências em variados assuntos. Nesse contexto, para impedir a “criminalização de interpretações ou de avaliações de fatos e provas”, a Lei previu este § 2º.

ATENÇÃO: Na vigência da antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65), a jurisprudência já rechaçava a possibilidade de se responsabilizar criminalmente o magistrado pela mera divergência de interpretação: (...) 1. Faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com o vício in judicando e in procedendo, razão por que, para a configuração do delito de abuso de autoridade há necessidade da demonstração de um mínimo de "má-fé" e de "maldade" por parte do julgador, que proferiu a decisão com a evidente intenção de causar dano à pessoa. 2. Por essa razão, não se pode acolher denúncia oferecida contra a atuação do magistrado sem a configuração mínima do dolo exigido pelo tipo do injusto, que, no caso presente, não restou demonstrado na própria descrição da peça inicial de acusação para se caracterizar o abuso de autoridade. (...) STJ. Corte Especial. APn 858/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/10/2018

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade **qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: [Rol exemplificativo]

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. **Reputa-se agente público**, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

ATENÇÃO

A Lei 13.869/19 não abrangeu o funcionário público por equiparação (art. 327, § 1º, CP) como sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade. Portanto, essas pessoas não respondem por abuso de autoridade, limitando-se aos crimes contra a Administração Pública.

Fonte: Leis Penais Especiais, pag. 44, Diego Luiz V. Pureza, Juspodivm (2023)

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

⚠ Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de **6 meses**, contado da **data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia**.

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

I - O ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes;

II - A conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. STF. Plenário. ARE 859.251/DF, julgado em 16/04/2015 (Tema 811 RG)

Somente é possível a ação penal subsidiária da pública quando restar configurada inércia do Ministério Público, não sendo cabível nas hipóteses de arquivamento de inquérito policial promovido pelo membro do Parquet e acolhido pelo juiz. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1508560/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/11/2018

A ação privada subsidiária da pública só é possível quando o Órgão Ministerial se mostrar desidioso e não se manifestar no prazo previsto em lei. Se o Ministério Público promove o arquivamento do inquérito ou requer o seu retorno ao delegado de polícia para novas diligências, não cabe queixa subsidiária. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1049105/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/10/2018

CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS
Seção I
Dos Efeitos da Condenação

↳ Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de **indenizar o dano** causado pelo crime, **devendo o juiz, a requerimento do ofendido**, fixar na sentença **o valor mínimo** para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a **inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública**, pelo **período de 1 a 5 anos**;

III - a **perda do cargo, do mandato ou da função pública**.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo **são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos**, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

| OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR | INABILITAÇÃO PARA CARGO, MANDATO ou FUNÇÃO | PERDA DO CARGO, MANDATO ou FUNÇÃO |
|--|--|-----------------------------------|
| Depende de requerimento do ofendido | Aplicam-se apenas aos reincidentes específicos (condenados, por sentença transitada em julgado, por crime de abuso de autoridade). | |
| O juiz fixa o valor mínimo, podendo a quantia ser rediscutida na esfera cível. | Ainda que cumprido o requisito acima (reincidência específica), o juiz é obrigado a motivar sua decisão, demonstrando a necessidade das punições no caso concreto. | |
| Efeito permanente. Apenas o valor pode ser discutido na ação civil. | De 1 a 5 anos. | Efeito permanente. |

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As **penas restritivas de direitos** (PRD) substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo **prazo de 1 a 6 meses**, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos **podem** ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

⚠ Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas **independente** das sanções de **natureza civil ou administrativa** cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem *falta funcional* serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

⚠ Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são **independentes da criminal**, não se podendo mais questionar sobre a **existência** ou a **autoria do fato** quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

⚠ Art. 8º **Faz coisa julgada em âmbito cível**, assim como no **administrativo-disciplinar**, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

Em síntese, um mesmo ato criminoso pode gerar consequências não apenas na esfera penal, como também nas esferas cível e administrativa. Pelo princípio em comento, em regra as decisões, em não estão vinculadas. Existem exceções (quando decisão na esfera penal vincula no cível e no administrativo).

A decisão definitiva de absolvição no juízo criminal:

| FAZ coisa julgada no âmbito cível e administrativo (vincula): | NÃO FAZ coisa julgada no âmbito cível e administrativo (não vincula): |
|---|--|
| Se provada a inexistência do fato criminoso (art. 386, I, CPP) | Ausência de prova da existência do fato (art. 386, II, CPP) |
| Se provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, CPP) | O fato não constitui infração penal (art. 386, III, CPP). |
| Se reconhecida alguma excludente de ilicitude (art. 23, CP e art. 386, VI, primeira parte, do CPP). | Ausência de prova de que o réu concorreu para a infração penal (art. 386, V, CPP). |
| Em virtude dessas hipóteses de absolvição, o réu não poderá ser considerado culpado no âmbito cível nem no administrativo. | <p>Ausência de prova suficiente para condenar o réu (art. 386, VII, CPP).</p> <p>Existência de circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (art. 20, 21, 22, 26 e § 1º, do art. 28, todos do CP. Ou se houver fundada dúvida sobre a existência do crime (art. 386, VI, primeira parte, CPP).</p> <p>Nessas hipóteses, apesar de absolvido, o réu poderá ser condenado na esfera cível e/ou administrativa.</p> |

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º **Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:**

Pena - detenção, **de 1 a 4 anos, e multa.**

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:**

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

⚠ Art. 10. **Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:**

Pena - detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

ATENÇÃO

O CPP, ao tratar sobre a condução coercitiva, estabelece o seguinte:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação **para o interrogatório**, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Ocorre que a **expressão destacada não foi recepcionada** pela CF/88. Nesse sentido:

O STF declarou que a expressão “para o interrogatório”, prevista no art. 260 do CPP, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, caso seja determinada a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tal conduta poderá ensejar:

- A responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade;
- A ilicitude das provas obtidas;
- A responsabilidade civil do Estado.

Houve modulação dos efeitos: o STF afirmou que o entendimento acima não desconstitui (não invalida) os interrogatórios que foram realizados até a data do julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual. STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/6/18 (Info 906)

Art. 11. (VETADO).

⚠ Art. 12. Deixar *injustificadamente* de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, **de 6 meses a 2 anos, e multa.**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - **deixa de comunicar, imediatamente,** a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - **deixa de comunicar,** imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - **deixa de entregar ao preso,** no prazo de **24 horas**, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - **prolonga a execução** de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, **deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo**, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

ATENÇÃO

| Deixar de comunicar a prisão à (ao) | Configura crime de abuso de autoridade? |
|---|--|
| Autoridade judiciária | Sim (Art. 12, caput). |
| Família do preso ou à pessoa por ele indicada | Sim (Art. 12, parágrafo único, inciso II). |
| Ministério Público | Não. |
| Defensoria Pública | |

Art. 13. **Constranger o preso ou o detento**, mediante *violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:*

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, **de 1 a 4 anos, e multa,** sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. **Constranger a depor, sob ameaça de prisão**, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, **de 1 a 4 anos, e multa.**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

| ART. 1º da LEI DE TORTURA (Lei 9.455/97) | ART. 13 da LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE |
|--|--|
| Crime comum. No Brasil, o particular também pode praticar crime de tortura. | Crime próprio. Apenas pode ser praticado por autoridade. |
| O constrangimento pode ser feito com emprego de: a) violência; ou b) grave ameaça. | O constrangimento pode ser feito com emprego de: a) violência; ou b) grave ameaça c) alguma forma de reduzir a capacidade de resistência da vítima. |
| É necessário que a conduta tenha causado sofrimento físico ou mental na vítima. | Não é necessário que conduta tenha causado sofrimento físico ou mental na vítima. |
| Nos incisos I e II do art. 1º da Lei são narradas finalidades específicas do agente. No § 1º, por sua vez, não é descrita nenhuma finalidade específica. | O objetivo do agente é fazer o preso ou o detento: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; ou III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. Além disso, o agente tem a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. |
| A pena é de 2 a 8 anos. | A pena é de 1 a 4 anos. |

Violência institucional

⚡ Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a **procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos**, que a leve a reviver, **sem estrita necessidade**: Lei 14.321/22

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, **de 3 meses a 1 ano, e multa**. Lei 14.321/22

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena **aumentada de 2/3**. Lei 14.321/22

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. Lei 14.321/22

ATENÇÃO

O art. 15-A busca evitar a chamada vitimização secundária (sobrevitimização ou revitimização). A vitimização secundária consiste no constrangimento suportado pela vítima, diante dos procedimentos regulares (ou irregulares) das instâncias formais de controle social (polícias, Ministério Público, Poder Judiciário etc.). O crime do art. 15-A visa justamente combater toda e qualquer revitimização desnecessária, repetitiva ou invasiva.

Fonte: Leis Penais Especiais, pág. 66, Diego Luiz Victório Pureza, Juspodivm (2023)

Art. 16. Deixar de identificar-se ou **identificar-se falsamente** ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, **de 6 meses a 2 anos, e multa.**

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, **deixa de** identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. (VETADO).

⚠ Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de **repouso noturno, salvo** se capturado em **flagrante delito** ou **se ele**, devidamente assistido, **consentir** em prestar declarações:

Pena - detenção, **de 6 meses a 2 anos, e multa.**

ATENÇÃO

O art. 22, § 1º, inciso III, desta Lei previu, para fins do crime nele previsto, que noite é o período com **início às 21h e término às 5h**. Em uma interpretação sistemática, esse conceito pode ser aplicado ao art. 18.

ATENÇÃO: Se o interrogatório iniciar às 20h (ou qualquer outro período próximo do limite temporal do art. 22), ao se atingir 21h, a diligência deverá ser interrompida. Já em relação ao crime do art. 22, § 1º, III, admite-se excepcionalmente a continuidade da diligência.

Art. 19. Impedir ou retardar, *injustificadamente*, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, **de 1 a 4 anos, e multa.**

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena o magistrado** que, *ciente do* impedimento ou da demora, **deixa de tomar as providências** tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, **deixa de enviar o pedido** à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. Impedir, *sem justa causa*, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, **de 6 meses a 2 anos, e multa.**

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, **salvo** no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

[...]

Lei 11.343/06 (Drogas)

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

A Lei 11.343/06 revogou expressamente as Leis nº 6368/76 e 10409/02. Em relação à antiga Lei de Drogas (Lei 6368/76), conferiu tratamento **mais rigoroso ao traficante e mais brando ao usuário** de drogas. Além disso, inovou ao abolir a pena privativa de liberdade ao usuário de drogas (art. 28, *caput*, da Lei 11343/06).

O legislador ordinário também optou por substituir a expressão “entorpecente” da Lei 6368/76 por “droga” na nova lei (Lei 11343/06).

Em resumo, a nova Lei de Drogas pode ser dividida em 2 partes:

- a) assuntos de política criminal (art.1º ao art. 27);
- b) temas criminal e processual penal (art. 28 e seguintes).

ATENÇÃO

Súmula 501-STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei **institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.**

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como **drogas** as *substâncias ou os produtos capazes de causar dependência*, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. [Norma penal em branco heterogênea]

ATENÇÃO

Até então, não há lei especificando quais as substâncias capazes de causar dependência. Essa tarefa é realizada pelo Ministério da Saúde (vinculado ao Poder Executivo Federal), que, por meio da ANVISA (Autarquia Federal), instituiu a Portaria 344/1998, responsável por elencar as substâncias classificadas como drogas.

Aqui, cabe lembrarmos do conceito de norma penal em branco. Norma penal em branco é aquela em que o conceito primário depende de complementação para a sua completa aplicação.

| | | |
|---|--|---|
| NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA (homólogas ou em sentido amplo) | O complemento emana da mesma fonte legislativa, ou seja: do Poder Legislativo. Subdivide-se em: a) homovitelina e b) heterovitelina. | |
| | Homovitelina | O complemento está no mesmo diploma legal da norma penal em branco. Ex.: No art. 312 do CP (peculato), o conceito de funcionário público (complemento) está no próprio Código Penal (art. 327). |
| | Heterovitelina | O complemento encontra-se em diploma legal diverso da norma a ser complementada. Ex.: No art. 327 do CP ("Contrair casamento..."), o conceito de casamento (complemento) está no Código Civil. |
| NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA (heterólogas ou em sentido estrito) | Nesta espécie, o complemento da norma penal em branco encontra-se numa fonte normativa diversa. É justamente o caso do art. 1º, parágrafo único, desta Lei. Veja que a norma penal em branco é uma lei, ao passo que seu complemento está numa portaria. | |

⚠ Art. 2º **Ficam proibidas**, em todo o território nacional, **as drogas**, bem como *o plantio, a cultura, a colheita e a exploração* de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, **ressalvada** a hipótese de autorização legal ou regulamentar, **bem como** o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode** a União **autorizar** *o plantio, a cultura e a colheita* dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, **exclusivamente** para **fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados**, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Perceba que o art. 2º impõe uma proibição, em todo o território nacional, do plantio, da cultura, da colheita e da exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, mas estabelece **2 exceções**:

- plantas de uso estritamente ritualístico-religioso, nos moldes definidos na Convenção de Viena;
- quando existir autorização legal ou regulamentar para fins medicinais ou científicos.

LEMBRE-SE...

CF/88, Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão *expropriadas* e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. EC 81/2014

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. EC 81/2014

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*. STF. RE 635336 (Tema 399 RG)

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. STF. RE 638491 (Tema 647 RG)

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a **finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar** as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o **conjunto ordenado** de *princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos* que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, **incluindo-se nele, por adesão**, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Lei 13.840/19

§ 2º O Sisnad **atuará em articulação** com o **Sistema Único de Saúde - SUS**, e com o **Sistema Único de Assistência Social - SUAS**. Lei 13.840/19

ATENÇÃO

A banca pode tentar te confundir dizendo que o Sisnad atuará apenas com o SUS ou com o SUAS. Lembre-se: o Sisnad atuará em articulação com ambos os Sistemas.

[...]



@coordenalegis



www.coordenalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordenalegis.com.br